



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 545-A, DE 2007

(Do Sr. Ronaldo Cunha Lima)

Acrescenta art. 46-A, à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo 46-A à Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que dispõe sobre dissolução de sociedade conjugal .

Art. 2º A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida de um artigo 46-A com a seguinte redação:

Art. 46-A Se a separação consensual ocorrer por escritura pública, nos termos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, é facultado aos cônjuges, de comum acordo, restabelecer por escritura pública, a sociedade conjugal, devendo, ao ato notarial estarem os contratantes assistidos por advogado, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial.

§ 1º A escritura de restabelecimento de sociedade conjugal independe de homologação judicial, tendo validade para todos os efeitos a partir de sua assinatura e não prejudicará direitos de terceiros, constituídos durante as diferentes modalidades de situação conjugal assumidas pelas partes.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos para aqueles que comprovarem pobreza, nos termos da lei.

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.447 de 4 de janeiro de 2007 trouxe louvável forma de dissolução de casamentos ao preconizar a separação por via administrativa. Entretanto, olvidou o legislador a possibilidade de reconciliação também pela via administrativa, respeitando-se sempre o direito de terceiros. Entendemos ser necessária a modificação proposta, para que as partes, se assim entenderem possam restabelecer a sociedade conjugal, sem terem que se valer da via judicial.

O presente projeto, além disso, se aprovado, contribuirá para desobstruir a máquina judiciária, já sobrecarregada após excessiva carga de processo.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

Deputado RONALDO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 46. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 47. Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

.....

.....

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

....." (NR)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que tem por objetivo modificar a Lei nº 6.515/77, que dispõe sobre a dissolução da sociedade conjugal, facultando aos cônjuges, de comum acordo, restabelecer, por escritura pública, a sociedade conjugal, independentemente de escritura judicial.

Justifica o autor sua iniciativa ao argumento de que a Lei nº 11.441/07, que possibilita a separação e o divórcio consensual por via administrativa, olvidou-se da possibilidade de reconciliação também pela via administrativa. Sustenta ainda que a aprovação da proposição contribuiria para a desobstrução da máquina judiciária.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao direito de família, nos termos da alínea u do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto, a presente proposição visa alterar a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, para que o casal que se separou possa, por escritura pública, restabelecer o vínculo conjugal. Ocorre que esta Lei, neste particular, encontra-se revogada pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002). A iniciativa, todavia, merece total apoio.

De fato, a Lei nº 11.441/07, que tratou da dissolução do casamento mediante escritura pública poderia ter avançado muito mais, e estendido a via administrativa também à reconciliação. É preciso dar meios à sociedade para que a realização de determinados atos jurídicos sejam mais ágeis, já que o mundo hoje anda em velocidade cada vez mais acelerada. Não bastasse esse fato, a preservação da família é uma meta que deve ser sempre incentivada e apoiada pela Lei.

Algumas alterações, contudo, devem ser feitas na proposição. Além de inserir o dispositivo na lei correta, no caso o Código Civil, penso ser desnecessário o estatuído no § 1º do artigo proposto. Tal dispositivo diz que a escritura de restabelecimento da sociedade conjugal independe de homologação judicial, que tem validade a partir de sua assinatura e que não prejudicará direitos de terceiros constituídos durante as diferentes modalidades de situação conjugal assumida pelas partes.

Ora, o casamento tradicional é celebrado pelo juiz de paz, que não se confunde, de forma alguma, com a figura do juiz de direito. Se nem mesmo esse casamento necessita de homologação judicial, não seria de se supor que o casamento por escritura pública dela necessitasse. Evidentemente também, a validade desse casamento se daria apenas a partir da prática do ato que reconstituísse a sociedade conjugal, ou seja, a partir da assinatura da escritura. Não há, pois, necessidade de tal afirmação. Finalmente, se a reconstituição da sociedade conjugal tem termo inicial definido, é evidente que situações outras porventura ocorridas anteriormente não de gerar seus efeitos sem nenhum problema.

Ante o exposto, concordando com o ilustre autor da proposição, ao dizer que a aprovação do PL 545/2007, certamente, irá contribuir em muito para a desobstrução da máquina judiciária, voto por sua aprovação na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 545, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao Código Civil para possibilitar o restabelecimento da sociedade conjugal mediante escritura pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o casamento por escritura pública.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.572-A:

“Art. 1.572-A. Realizando-se a separação por escritura pública, nos termos do art. 1.124-A do Código de Processo Civil, é facultado aos ex-cônjuges, se assim o desejarem, restabelecer a sociedade conjugal mediante escritura pública.

§ 1º. O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 545/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
